

REGULAMENTO CONJUNTO PARA COMPARTILHAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DOS SETORES DE ENERGIA ELÉTRICA, TELECOMUNICAÇÕES E PETRÓLEO

**Capítulo I
Da Abrangência e dos Objetivos**

Art. 1º As diretrizes para o uso compartilhado da infra-estrutura dos serviços de interesse público de transmissão e distribuição de energia elétrica, da infra-estrutura das prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo e da infra-estrutura dutoviária de petróleo, seus derivados e gás natural, são fixadas neste Regulamento Conjunto.

Art. 2º As diretrizes de que trata este Regulamento Conjunto aplicam-se aos agentes que exploram serviços de interesse público de transmissão e distribuição de energia elétrica, às prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo e aos agentes que exploram dutos de petróleo, seus derivados e gás natural.

Parágrafo único. As particularidades de cada setor serão objeto de regulamentação específica conforme a competência de cada Agência, observando-se as diretrizes contidas neste Regulamento Conjunto.

**Capítulo II
Das Definições**

Art. 3º Para permitir o perfeito entendimento deste Regulamento Conjunto, ficam convencionadas as seguintes definições:

I- Agências- são os órgãos reguladores do setor elétrico, do setor de telecomunicações e do setor de petróleo e gás natural, respectivamente, Agência Nacional de Energia Elétrica –ANEEL, Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel e Agência Nacional do Petróleo - ANP;

II- Infra-estrutura - são as servidões, dutos, condutos, postes, torres de transmissão e meios para transmissão de sinais de telecomunicações entre outros radiocomunicação, cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas de propriedade, utilizados ou controlados, direta ou indiretamente, pelos agentes que exploram os serviços de interesse público de transmissão e distribuição de energia elétrica, de telecomunicações de interesse coletivo e os serviços dutoviários de petróleo, seus derivados e gás natural;

III- Compartilhamento- uso mútuo de uma mesma infra-estrutura de energia elétrica, de telecomunicações ou de petróleo, seus derivados e gás natural, por agentes regulados pela ANEEL, Anatel ou ANP; e

IV- Capacidade excedente- capacidade disponível para o compartilhamento da infra-estrutura de energia elétrica, de telecomunicações ou de petróleo, seus derivados e gás natural definida pela detentora da infra-estrutura.

**Capítulo III
Dos Direitos e Condições para Compartilhamento**

Art. 4º O agente que explora serviços de interesse público de transmissão e distribuição de energia elétrica, de telecomunicações de interesse coletivo e serviços de petróleo, seus derivados e gás natural, terá direito à utilização da infra-estrutura de outro agente de qualquer um dos setores, de forma não discriminatória e a preços justos e razoáveis.

Art. 5º O compartilhamento de infra-estrutura não deve comprometer o atendimento de parâmetros de qualidade, segurança e proteção ao meio ambiente, estabelecidos pelos órgãos competentes, as boas práticas internacionais para prestação dos respectivos serviços, assim como o atendimento de obrigações associadas às concessões, permissões ou autorizações outorgadas ou expedidas pelo Poder Concedente.

Parágrafo único. Para tornar disponível a infra-estrutura, o cedente deve dar publicidade antecipada em, pelo menos, dois jornais de circulação nacional e um jornal de circulação local, por classe, os itens e condições para compartilhamento.

Art. 6º O compartilhamento da infra-estrutura poderá se dar através da utilização da capacidade excedente da detentora da infra-estrutura ou da instalação de equipamentos adicionais, próprios ou da solicitante, na infra-estrutura existente.

§ 1º Para efeito deste Regulamento Conjunto ficam definidas as seguintes classes de infra-estrutura e os correspondentes itens passíveis de compartilhamento:

- a) Classe I – servidões administrativas;
- b) Classe II – dutos, condutos, postes e torres; e
- c) Classe III – meios para transmissão de sinais de telecomunicações entre outros radiocomunicação, cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas.

§ 2º A transmissão, emissão ou recepção, por meios referidos no parágrafo anterior, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informação de qualquer natureza constituem serviços de telecomunicações subordinando-se sua prestação à regulamentação expedida pela Anatel.

§ 3º A detentora da infra-estrutura poderá, a seu critério, definir por classe os itens e condições para compartilhamento ficando assegurado ao solicitante, caso não haja acordo, recorrer à mediação na forma prevista no § 4º do artigo 7º.

§ 4º A detentora da infra-estrutura deve tornar disponível, aos interessados, publicações que descrevam as condições de compartilhamento, que não poderão ser discriminatórias.

Art. 7º A solicitação de compartilhamento deverá ser feita formalmente, por escrito, e conter as informações técnicas necessárias para a análise da viabilidade de compartilhamento pela detentora da infra-estrutura. A solicitante tem direito a receber informações suficientes para avaliar se a infra-estrutura atende às suas necessidades.

§ 1º As Agências deverão ser informadas da formalização de solicitação de compartilhamento que envolva seus respectivos setores.

§ 2º A solicitação deverá ser respondida, por escrito, num prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento da mesma, informando sobre a possibilidade de compartilhamento observando que:

- a) em caso de resposta negativa, deverá ser informado à solicitante as razões do não atendimento; e
- b) o compartilhamento só poderá ser negado por razões de limitação na capacidade, segurança, estabilidade, confiabilidade, violação de requisitos de engenharia ou de cláusulas ou de condições emanadas do Poder Concedente.

§ 3º Caso a cedente da infra-estrutura tenha necessidade de realizar estudos técnicos especiais para avaliar a viabilidade de atender as condições de compartilhamento da solicitante, poderá, mediante prévio acordo, cobrar desta última os custos incorridos, que deverão ser justos e razoáveis, desde que o contrato de compartilhamento não venha a ser formalizado.

§ 4º Caso a solicitante não concorde com as razões alegadas para a inviabilidade do compartilhamento ou, caso haja disponibilidade na infra-estrutura mas as partes não cheguem a um acordo, esgotadas todas as tentativas de negociação, a solicitante poderá requerer a mediação da agência reguladora da detentora da infra-estrutura a ser compartilhada.

§ 5º Se a mediação prevista no parágrafo anterior não levar a um acordo entre as partes, a solicitante poderá requerer arbitragem, que será feita por Comissão de Arbitragem, conforme definido no artigo 15.

Art. 8º Nas negociações entre os interessados não são admitidos comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa, em especial:

- I- prática de subsídios para a redução artificial de preços;
- II- uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas de concorrentes;
- III- omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem;
- IV- exigência de condições abusivas para a celebração de contratos;
- V- obstrução ou retardamento intencional das negociações;
- VI- coação visando a celebração do contrato; e

VII- condições que impliquem na utilização ineficiente da infra-estrutura dos serviços de interesse público de energia elétrica, de telecomunicações de interesse coletivo ou de petróleo, seus derivados e gás natural.

Capítulo IV Do Contrato

Art. 9º O contrato de compartilhamento de infra-estrutura firmado se tornará eficaz somente após homologação pelas Agências as quais se vinculam os contratantes envolvidos.

§ 1º A homologação será negada se o contrato for considerado prejudicial à ampla, livre e justa competição.

§ 2º O contrato deverá seguir a itemização básica apresentada no artigo 10 e conter cláusula específica que garanta o previsto no *caput* do artigo 5º deste Regulamento Conjunto.

§ 3º As Agências envolvidas deverão se pronunciar sobre a homologação em até 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que o contrato for protocolado na respectiva Agência e, no caso de não haver pronunciamento no período estabelecido, os contratos serão considerados homologados, exceto se houver sido solicitadas informações adicionais, o que interromperá a contagem do prazo até o atendimento das mesmas.

§ 4º Caso as Agências solicitem alguma alteração no contrato, as partes terão 30 (trinta) dias para fazer as modificações necessárias, encaminhando a nova versão para exame.

Art. 10. O contrato de compartilhamento de infra-estrutura deverá conter, basicamente, o seguinte:

- I-** modo e forma de compartilhamento da infra-estrutura;
- II-** direitos, garantias e obrigações das partes;
- III-** preços a serem cobrados;
- IV-** formas de acertos de contas entre as partes;
- V-** condições de compartilhamento da infra-estrutura;
- VI-** condições técnicas relativas à implementação, segurança dos serviços e das instalações e qualidade;
- VII-** multas e demais sanções;
- VIII-** foro e modo para solução extrajudicial das divergências contratuais;
- IX-** prazos de implantação e de vigência; e
- X-** condições para rescisão.

Art. 11. Os preços a serem cobrados, de que trata o inciso III do artigo anterior, podem ser negociados livremente pelos interessados, observados os princípios da isonomia e da livre competição.

Parágrafo único. Os preços pactuados devem refletir o custo alocado à infra-estrutura compartilhada que estiver sob receita regulada e demais custos incorridos pelo cedente da infra-estrutura e serem compatíveis com as obrigações previstas no contrato de compartilhamento.

Art. 12. A cessão para uso compartilhado de infra-estrutura pelas prestadoras de serviços dos setores de energia elétrica, de telecomunicações e do petróleo deve estimular a otimização de recursos, a redução de custos operacionais além de outros benefícios aos usuários dos serviços prestados, atendendo a regulamentação específica de cada setor.

Art. 13. A partir da homologação do contrato pelas Agências, a solicitante da infra-estrutura terá um prazo máximo de seis meses para operacionalizar o acesso solicitado, sob pena de revogação do contrato, ressalvados os casos em que o próprio contrato estabeleça um prazo de implantação maior.

Capítulo V Da Arbitragem

Art. 14. A solução de litígios, surgidos após a assinatura dos contratos, deve ser submetida ao juízo arbitral, nos termos definidos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e, para tanto, deverá ser incluída no Contrato cláusula compromissória, conforme definido no artigo 4º da lei mencionada.

Art. 15. Quando for necessária a arbitragem por parte das Agências, esta se dará por meio de Comissão de Arbitragem formada por cinco pessoas indicadas por ocasião do ato conjunto de estabelecimento da referida comissão.

Parágrafo único. A Comissão de Arbitragem será composta por duas pessoas indicadas pela Agência da cedente da infra-estrutura, duas pessoas indicadas pela Agência da solicitante e uma pessoa indicada por consenso entre as Agências envolvidas. As decisões da Comissão de Arbitragem serão tomadas por maioria simples.

Capítulo VI Das Disposições Gerais

Art. 16. A cessão para uso compartilhado de infra-estrutura não deve implicar em qualquer transferência dos ativos envolvidos, assegurando em qualquer caso, o cumprimento dos contratos de concessão ou permissão ou termos de autorização e a regulamentação específica de cada setor emitida pelo respectivo órgão regulador.

Parágrafo único. Quando necessária a transferência dos ativos envolvidos, as partes deverão solicitar autorização do órgão regulador correspondente.

Art. 17. As informações fornecidas pela solicitante da infra-estrutura à detentora da mesma, e vice-versa, nos termos deste Regulamento Conjunto, serão tratadas como confidenciais, à medida que sejam expressamente identificadas como tal, resguardado o direito de terceiros com relação ao tratamento não discriminatório.

Art. 18. A alteração das condições de compartilhamento, por necessidade de qualquer das partes, deve ser informada com antecedência mínima de cento e vinte dias, em relação à data pretendida para sua efetivação, e somente poderão ser efetivadas após acordo entre as partes.

Parágrafo único. Caso não haja acordo, poderá ser solicitada a arbitragem das Agências, por meio de Comissão de Arbitragem conforme descrito no artigo 15.

Art. 19. Os custos de adaptação ou modificação são de responsabilidade da parte que se beneficiar da modificação implementada.

Art. 20. As sanções pelo não cumprimento das disposições vinculadas ao compartilhamento de infra-estrutura, serão fixadas pelas respectivas Agências, conforme o infrator seja do setor elétrico, de telecomunicações ou de petróleo, seus derivados e gás natural.